



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

---

**Registro: 2025.0000418317**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1005089-86.2021.8.26.0604/50000, da Comarca de Sumaré, em que é embargante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é embargada SUELEN DO CARMO SALATIEL.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**RICARDO GRACCHO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 30.916-A**

Embargos de declaração nº 1005089-86.2021.8.26.0604/50000

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social

Embargada: Suelen do Carmo Salatiel

Comarca de Sumaré

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Atribuição de efeitos infringentes. Inadmissibilidade. Nítido propósito de rediscussão da matéria.

EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **Instituto Nacional do Seguro Social** contra o acórdão de fls. 218/225 dos autos da ação de concessão de benefício acidentário, em fase de conhecimento, que negou provimento ao recurso da autarquia e acolheu em parte o reexame necessário, mediante votação unânime.

Menciona a autarquia a existência de obscuridade no tocante à fixação do termo inicial. Argumenta que a prova técnica atestou que a incapacidade teve início em 1.6.2021 (fls. 1/6), devendo ser alterada para esta data nos termos do artigo 60 da Lei nº 8.213/91.

É o relatório.

Os embargos não merecem acolhimento, pois

ausentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do CPC, circunstância que desde logo enseja a sua rejeição.

O recurso interposto representa mera discordância do entendimento do Colegiado.

Com efeito, a data de início do benefício (DIB) fixada pela r. sentença, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DER), em 11.9.2020 (fl. 16) deve ser mantida, considerando que não houve prévia concessão de auxílio-doença relacionado à lesão acidentária.

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça ao julgar os Recursos Especiais nº 1.729.555/SP e nº 1.786.736/SP, em 9/6/2021 (DJe 1º/07/2021), afetados ao rito dos recursos repetitivos (Tema nº 862), firmou a seguinte tese jurídica: O termo inicial do auxílio-acidente deve recair no dia seguinte ao da cessação do auxílio por incapacidade temporária que lhe deu origem, conforme determina o artigo 86, § 2º, da Lei 8.213/91, observando-se a prescrição quinquenal da Súmula 85/STJ.

Na mesma ocasião, ressaltou ainda o respectivo Tribunal Superior que o entendimento do STJ que ora se ratifica é firme no sentido de que o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, mas, inexistente a prévia concessão de tal benefício, o termo inicial deverá corresponder à data do requerimento administrativo.

Na realidade, a embargante discorda quanto ao entendimento apresentado pelo colegiado que lhe é desfavorável e pretende, por meio de embargos de declaração, rediscutir controvérsia já dirimida para obter a reforma da decisão.

Dado ao acima relatado, dispensável a apreciação individualizada de todos os dispositivos elencados pelo embargante.

Importante destacar que o artigo 1.025 do Código de Processo Civil estabelece que: *“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”*.

Diante do exposto, pelo meu voto, proponho que sejam rejeitados os presentes embargos de declaração opostos pelo **Instituto Nacional do Seguro Social**.

(Assinatura digital)  
**RICARDO GRACCHO**  
Relator